



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 448, DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para determinar ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.

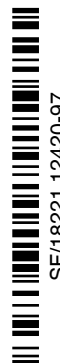
AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para determinar ao Poder Público a criação de varas especializadas e exclusivas do idoso.



SF/18221.12420-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** O Poder Público criará varas especializadas e exclusivas do idoso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa um período de transição demográfica caracterizado pelo rápido envelhecimento de população. De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em 2033, o número de pessoas com mais de 60 anos no Brasil deverá representar 20,03% da população brasileira. Em 2013, esse percentual era 10,98%.

O Poder Público tem o dever de prestigiar esse expressivo grupo populacional e ofertar o melhor serviço público que estiver ao seu alcance. Nosso ordenamento jurídico garante às pessoas idosas a prioridade no atendimento junto a órgãos públicos e na formulação de políticas públicas,

1 In “*Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 2000/2060 e Projeção da População das Unidades da Federação por Sexo e Idade para o período 2000/2030*”. Disponível em http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default.shtm. Acesso em 22 de agosto de 2017.

entre outras ações promovidas pelo Estado. No entanto, a realidade tem se mostrado bem diferente.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, é um marco na promoção dos direitos da pessoa idosa. No entanto, embora tenha entrado em vigor há quase 15 anos, a previsão do art. 70, concernente à criação de varas especializadas de idosos, ainda não se concretizou. Por um breve período, de 2005 a 2006, a única vara especializada em causas ajuizadas por idosos foi a 3ª Vara Federal de Maringá². No entanto, logo teve alterada sua competência, sendo transformada em Juizado Especial Federal Cível.

Em nossa avaliação, essa deficiência da atuação estatal ocorre porque a atual redação do art. 70 do Estatuto do Idoso não se reveste da imperatividade necessária para viabilizar a instalação das varas especializadas em atendimento à pessoa idosa.

A existência de varas especializadas no atendimento aos idosos é um de mais importantes mecanismos protetivos do Estatuto. Essas unidades judiciárias, quando instaladas em todo o território nacional, poderão oferecer uma prestação jurisdicional mais qualificada e célere para pessoas que já ofereceram sua contribuição para nosso País e que não têm mais tempo a perder.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto, que visa justamente conferir maior cogência ao referido art. 70 do Estatuto. Queremos instar de uma forma mais peremptória o Poder Público a tornar efetiva a garantia de prioridade à pessoa idosa, premissa que deve orientar o planejamento de todas as ações dos Poderes da República.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

² Disponível em https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=jurisdicao_cidade. Acesso em 4 de junho de 2018.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- artigo 70